SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952841 - SC (2021/0239377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MURILO CLEVE MACHADO - PR014078 TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814 CASSIUS VINICIUS LOBO - PR083962 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do plano de saúde não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e da RAT a cargo da empresa.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA34054226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:58
Código de Controle do Documento: 8dedd826-49f7-4ee7-bf30-382ceee2319a

Relator

Documento eletrônico VDA34054226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:58
Código de Controle do Documento: 8dedd826-49f7-4ee7-bf30-382ceee2319a

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952841 - SC (2021/0239377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MURILO CLEVE MACHADO - PR014078 TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814 CASSIUS VINICIUS LOBO - PR083962 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do plano de saúde não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e da RAT a cargo da empresa.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 366/371, em que não conheci do recurso especial com amparo na Súmula 83 do STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta que "os descontos à título de coparticipação de plano de saúde possuem a mesma natureza de assistência médica impressa na alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência das contribuições previdenciária patronal, ao SAT/RAT e à terceiros sobre estes" (e-STJ fl. 440).

Documento eletrônico VDA33701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:42
Código de Controle do Documento: 01248c6b-4cbe-4372-8194-5b44e15cae53

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 445/449.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Como assentado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança impetrado, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o desconto do vale-transporte, vale-alimentação/refeição, auxílio saúde e sobre os valores descontados a título de coparticipação dos planos de saúde.

A sentença concedeu parcialmente a ordem, "para determinar à autoridade que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal contribuição ao GILRAT e contribuição de terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-transporte e vale transporte" (e-STJ fl. 257).

Em sede de apelação, a Corte regional deu provimento, em parte, ao apelo da Unimed, para o fim de afastar "a incidência da contribuição previdenciária apenas do auxílio-alimentação *in natura* (esteja ou não a empresa inscrita no PAT), integrando o salário-de-contribuição quando for pago em pecúnia" (e-STJ fl. 259).

Pois bem.

De início, vale ressaltar que o debate envolve exclusivamente a incidência de contribuição previdenciária sobre a coparticipação dos empregados no custeio do plano de saúde.

Consoante assentado no julgado ora combatido, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual, devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e da RAT a cargo da empresa.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA33701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:42
Código de Controle do Documento: 01248c6b-4cbe-4372-8194-5b44e15cae53

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DO EMPREGADO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPOSRTE, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual incide contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores descontados do empregado a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.952.009/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

O mesmo raciocínio se aplica à RAT e à Contribuição devidas a Terceiros.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021, fixou que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros.

4. **A pretensão de exclusão da cota do empregado da base de cálculo da contribuição do empregador levaria, necessariamente, à exclusão do imposto de renda retido na fonte e, posteriormente, à degeneração do**

Documento eletrônico VDA33701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:42
Código de Controle do Documento: 01248c6b-4cbe-4372-8194-5b44e15cae53

> **conceito de remuneração bruta em remuneração líquida, ao arrepio da legislação de regência.**
> 5. Verifica-se que a verba salarial recebida pelo trabalhador primeiro ingressa em seu patrimônio jurídico para apenas depois receber o desconto a título de coparticipação na assistência de saúde e odontológica. Como a contribuição previdenciária patronal incide sobre o total da remuneração paga ao segurado, não há como querer excluir os valores que são descontados dos trabalhadores a título de coparticipação.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.962.721/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2022). (Grifos acrescidos).

Logo, resulta inafastável a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33701460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:42
Código de Controle do Documento: 01248c6b-4cbe-4372-8194-5b44e15cae53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.952.841 / SC

Número Registro: 2021/0239377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50151510220204047200

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	MURILO CLEVE MACHADO - PR014078
	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
	TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814
	CASSIUS VINICIUS LOBO - PR083962
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MURILO CLEVE MACHADO - PR014078
	TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814
	CASSIUS VINICIUS LOBO - PR083962
	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33977664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:00:07
Código de Controle do Documento: b42e08ee-21d1-4b55-90cb-97619090555e

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:00:07
Código de Controle do Documento: b42e08ee-21d1-4b55-90cb-97619090555e